



**PROJETO DE LEI Nº 134 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

**EMENTA**

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

134  
145  
11/09

## SINOPSE

**DISCUSSÃO INICIAL** \_\_\_\_\_

**DISCUSSÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**REDAÇÃO FINAL** \_\_\_\_\_

**Nº DO AUTÓGRAFO** \_\_\_\_\_ **EXPEDIÇÃO** \_\_\_\_\_

**LEI Nº** \_\_\_\_\_ **PUBLICAÇÃO** \_\_\_\_\_

**VETO** \_\_\_\_\_ **DATA** \_\_\_\_\_

**PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL)** \_\_\_\_\_

**ARQUIVAMENTO** \_\_\_\_\_



PROJ. DE LEI 134/ 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 16/6 Puc. Por:

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA  
PRIMEIRA INFÂNCIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Primeira Infância, a ser celebrado anualmente, no dia 26 de setembro.

Art. 2º- O Dia Estadual da Primeira Infância integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, 15 de junho de 2009.**

*Lívias*  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

#### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em assunção institui o Dia Estadual da Primeira Infância a ser celebrado anualmente, no dia 26 de setembro. O objetivo é conscientizar e sensibilizar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público para dar maior atenção a primeira infância período entre 0 (zero) e 6 (seis) anos) de vida, tendo em vista que essa é uma fase determinante para a construção do Ser.

Importante ressaltar que a primeira infância é uma categoria permanente, sócio-histórica-cultural referente ao período de vida da criança de 0 a 6 anos.

A data também é importante para alertar o Poder Público que investir na primeira infância é um excelente investimento. A cada dólar investido em políticas públicas destinadas a crianças de até 6 anos representa 7 dólares economizados em políticas públicas de compensação e de assistência social.

Estudos revelam que os seis primeiros anos de vida são essenciais para o crescimento e desenvolvimento pleno e harmonioso do ser humano. Este é o período da vida do ser humano quando a criança aprende a falar, a andar, a se conhecer, a conhecer e a respeitar os outros. É na primeira infância, através das interações na família, na creche ou pré-escola, na comunidade e das experiências sociais que se forma a base de sua personalidade e do seu caráter.

Essa fase deve ser amparada por todos os direitos da criança. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 dispõe: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Portanto, é necessária e urgente a implantação de políticas públicas voltadas para a primeira infância, em vários níveis e setores, como a educação, a saúde, a cultura, o esporte, o lazer e a assistência social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de junho de 2009.

  
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 69ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- (  ) Publicar-se e Incluir-se em Pauta
- (  ) Incluir-se na Ordem do Dia em
- (  ) Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- (  ) Encaminhar-se à Comissão
- (  ) Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 17/6/2009 *[Signature]*  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 17 de 6 de 9  
*[Signature]*

De acordo com art. 183  
 Do Regulamento encaminha-se a  
 Comissão Constitucional,  
Justiça e Redação  
 Em 1/1/1  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 134 12009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 17 / 06 / 2009.**

  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 18 / 06 / 09  
  
**José Leite Júnior Filho**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 13 de agosto de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 13 de agosto de 2009  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

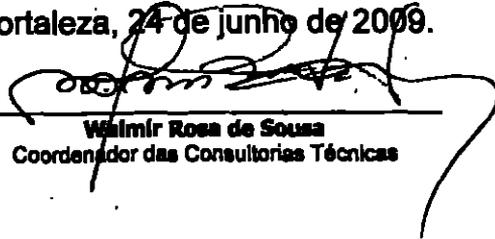


Projeto de Lei n.º	134/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 24 de junho de 2009.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO** , para , com  
assessoria de **JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES**, proceder análise e  
emitir parecer.

**Fortaleza, 24 de junho de 2009.**

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

**PARECER Nº LO 0263/09  
PROJETO DE LEI Nº 134/2009  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PRIMEIRA  
INFÂNCIA.**

**PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 134/2009**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda, que **"Institui o Dia Estadual da Primeira Infância"**.

**JUSTIFICATIVA**

**Justifica a ilustre Parlamentar que "O Projeto de Lei em assunção institui o Dia Estadual da Primeira Infância a ser celebrado anualmente, no dia 26 de setembro. O objetivo é conscientizar e sensibilizar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público para dar maior atenção a primeira infância período entre 0 (zero) e 6 (seis) anos) de vida, tendo em vista que essa é uma fase determinante para a construção do Ser.**

**Importante ressaltar que a primeira infância é uma categoria permanente, sócio-histórica-cultural referente ao período de vida da criança de 0 a 6 anos.**

**A data também é importante para alertar o Poder Público que investir na primeira infância é um excelente investimento. A cada dólar investido em políticas públicas destinadas a crianças de até 6 anos representa 7 dólares economizados em políticas públicas de compensação e de assistência social.**

**Estudos revelam que os seis primeiros anos de vida são essenciais para o crescimento e desenvolvimento pleno e harmonioso do ser humano. Este é o período da vida do ser humano quando a criança aprende a falar, a andar, a se conhecer, a conhecer e a respeitar os outros. É na primeira infância, através das interações na família, na creche ou pré-escola, na comunidade e das experiências sociais que se forma a base de sua personalidade e do seu caráter.**

**Essa fase deve ser amparada por todos os direitos da criança. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 dispõe: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à**



**PARECER Nº LO 0263/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 134/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PRIMEIRA**  
**INFÂNCIA.**

**convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.**

Portanto, é necessária e urgente a implantação de políticas públicas voltadas para a primeira infância, em vários níveis e setores, como a educação, a saúde, a cultura, o esporte, o lazer e a assistência social

**E arremata citando: "Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição”.**

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art. 1º - "Fica instituído o Dia Estadual da Primeira Infância, a ser celebrado anualmente, no dia 26 de setembro.**

**Art. 2º - O Dia Estadual da Primeira Infância integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.**

**Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.**

#### **ASPECTOS LEGAIS**

**A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

**“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, ***“in verbis”***:



PARECER Nº LO 0263/09  
PROJETO DE LEI Nº 134/2009  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA.

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

(...)

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos



**PARECER Nº LO 0263/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 134/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA.**

legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI §2º e suas alíneas )

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*\*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o Dia Estadual da Primeira Infância, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da



**PARECER Nº LO 0263/09**  
**PROJETO DE LEI Nº 134/2009**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PRIMEIRA**  
**INFÂNCIA.**

Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"*



PARECER Nº LO 0263/09  
PROJETO DE LEI Nº 134/2009  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PRIMEIRA  
INFÂNCIA.

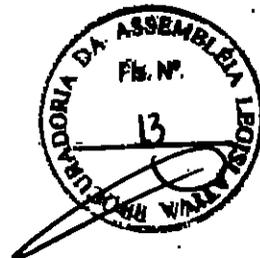
### CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).  
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de junho de 2009.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

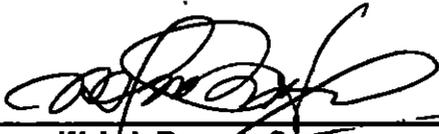
  
Assessorada por: Jacqueline Quezado Gonçalves



De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 08 de julho de 2009.

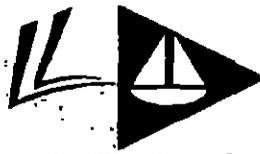
  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 08 de julho de 2009.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Fortaleza, 08 de julho de 2009.

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 134 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 03 de AGOSTO de 2009

PARECER

*Favorável*

*Nelson Martins*  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 12 de agosto de 2009

*João*  
PRESIDENTE DA CCJR

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 134/09**

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PRIMEIRA  
INFÂNCIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual da Primeira Infância, a ser celebrado, anualmente, no dia 26 do mês de setembro.

**Art. 2º** O Dia Estadual da Primeira Infância integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
13 de agosto de 2009.

 \_\_\_\_\_ **PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_ **RELATOR**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Funcion. Publicaç. -  
 nº 02 /09 72009



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E CINCO

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual da Primeira Infância, a ser celebrado, anualmente, no dia 26 do mês de setembro.

**Art. 2º** O Dia Estadual da Primeira Infância integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
 13 de agosto de 2009.

*[Handwritten signatures of the President and Secretaries]*

DEP. DOMINGOS FILHO  
 PRESIDENTE  
 DEP. GONY ARRUDA  
 1.º VICE-PRESIDENTE  
 DEP. FRANCISCO CAMINHA  
 2.º VICE-PRESIDENTE  
 DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
 1.º SECRETÁRIO  
 DEP. FERNANDO HUGO  
 2.º SECRETÁRIO  
 DEP. HERMÍNIO RESENDE  
 3.º SECRETÁRIO  
 DEP. OSMAR BAQUIT  
 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI Nº 145 DE 13/8/19

Cláudio

LEI Nº 14.449 de 2/9/19

PUBLICADA EM 3/1/19

Cláudio

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 19/9/19

Cláudio

.....  
.....  
.....  
.....  
.....